



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

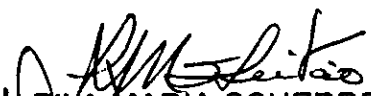
Processo nº : 10665.000040/92-19
Recurso nº. : 117.952
Matéria : IRPF – Exs: 1987 a 1991
Recorrente : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 de junho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.072

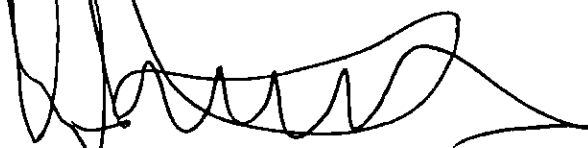
IRPF - PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - ARBITRAMENTO DE CUSTO IMOBILIÁRIO - Legalmente incabível o arbitramento de custo de construção civil sem que "ex ante" o contribuinte seja intimado a comprovar os gastos tempestivamente declarados com o imóvel.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000040/92-19
Acórdão nº. : 104-17.072

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000040/92-19
Acórdão nº. : 104-17.072
Recurso nº. : 117.952
Recorrente : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 62, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1987 a 1991, amparado em aumento patrimonial a descoberto, apontado pelo fisco nos anos base de 1986 a 1990.

Fundamenta, materialmente, a exigência o arbitramento do custo de construção imobiliária com base no SINDUSCON, conforme fls. 59/61.

Para proceder ao lançamento o fisco intimou o sujeito passivo a comprovar o início e término da construção residencial/comercial, apresentar planta baixa do imóvel, fls. 46. Finalmente, como parte da construção mista foi detectada como alugada e tendo em vista haver o contribuinte declarado, tempestivamente, o custo da obra total em andamento, conforme declarações de rendimentos, fls. 03, 16, 25, 36 e 45 declarar, separadamente, o custo de construção dos imóveis construídos e alugados em relação ao custo de construção em andamento declarado a cada ano, fls. 51.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000040/92-19
Acórdão nº. : 104-17.072

Face ao início e término da construção, a área total construída e utilizada a tabela SIDUSCON, as diferenças apuradas entre o custo arbitrado anualmente e os gastos anuais declarados pelo sujeito passivo, foram considerados aumentos patrimoniais a descoberto, fls. 59.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo alega, em preliminar, da nulidade da autuação por omissão do fisco, sonegando-lhe informações, quando do lançamento. Teria ocorrido arbitramento amparado exclusivamente em presunção, sem o necessário processo regular determinado por lei, conforme artigo 148 do CTN.

No mérito, questiona a utilização da tabela SINDUSCON, dado que superavaliados relativamente àqueles efetivamente suportados por quem constrói.

Argüi, ainda, da ilegalidade do lançamento, valores arbitrados e base de cálculo, sem o competente processo contraditório. A seu entendimento, dado inexistir notória diferença entre valores de mercado e aqueles por ele declarados, notificação de lançamento fundada em atos não orientados pela lei, não pode sobrecarregar o contribuinte com o ônus da prova.

Finalmente, insurge-se contra a TRD.

A autoridade monocrática rejeita os argumentos impugnatórios, sob os argumentos, em síntese, de que a autuação atende às formalidades do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e amparada no artigo 678 do RIR/80.

Quanto à utilização da tabela SINDUSCON, ressalta na ementa de seu decisório, ser esta aplicada quando o contribuinte não comprova o custo de construção de edificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000040/92-19
Acórdão nº. : 104-17.072

Reduz o prazo da construção imobiliária, de 63 para 57 meses e aumenta o custo médio lançado de construção. Em consequência, agrava o lançamento, embora reduza a exigência a exigência relativamente ao ano base de 1990.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000040/92-19
Acórdão nº. : 104-17.072

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

De um lado, em nenhum instante o contribuinte foi intimado a comprovar os custos da construção imobiliária tempestivamente declarados ao longo dos exercícios sob exame fiscal.

De outro lado, é notório que o lançamento de ofício, ao amparo do artigo 79 do Decreto-lei nº 5.844/43, reproduzido no RIR/80, artigo 678, II, somente é cabível nas estritas condições nele previstas. Isto é, quando esclarecimentos solicitados ao contribuinte deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios.

Com a ressalva do mesmo artigo 79, § 2º, em plena vigência (RIR/80, artigo 678, § 2º; RIR/94, artigo 889, § 2º), muitas vezes esquecida pelos lançadores, de que os esclarecimentos prestados somente poderão ser descartados com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão!

Ora, nenhum esclarecimento acerca dos custos imobiliários foi solicitado ao sujeito passivo. Portanto, inequívoco falecer legalidade estrita ao lançamento litigado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

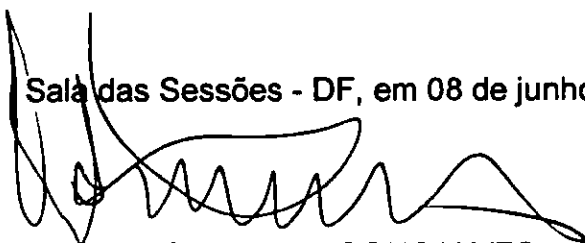
Processo nº. : 10665.000040/92-19
Acórdão nº. : 104-17.072

Finalmente, simples diferenças entre custos de construção imobiliária, arbitrados com base no SINDUSCON, e aqueles tempestivamente declarados, sem que exigida sua comprovação e os mesmos não se apresentem factualmente incompletos, não é, nem nunca constituiu, fundamento material a qualquer exação! Carece, portanto, também da necessária materialidade fática a exigência em litígio.

Esta, ao contrário, constitui simplista ilação, ao arrepio dos mais comezinhos princípios do bom senso e da legalidade, até por descabida e indevida inversão do "onus probandi", da impossível prova negativa da pretensa ocorrência, por parte do sujeito passivo.

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso. Cancelo a exigência dado lhe falecerem os pressupostos da legalidade estrita e da verdade material, inafastáveis à determinação e exigência de quaisquer créditos tributários em favor da União.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES